



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 396.146 - SP (2017/0084766-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : PRISCILA MORGADO CURY  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : ADRIANA RAMOS VAZ (PRESO)

### EMENTA

**HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. **EXECUÇÃO PENAL**. INDULTO. DECRETO N. 8.615/2015. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. VEDAÇÃO EXPRESSA DE CONCESSÃO DA BENESSE AOS CONDENADOS PELO DELITO DO ART. 35 DA LEI N. 11.343/06. ART. 9º, II, DO DECRETO PRESIDENCIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, para a análise do pedido de indulto ou comutação de pena, o Magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República.

III - Por absoluta disposição literal do art. 9º, II, do Decreto n. 8.615/2015, não é possível a concessão de indulto ou de comutação de penas aos condenados pelo crime de associação ao tráfico, previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/06.

**Habeas Corpus** não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 396.146 - SP (2017/0084766-4)**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : PRISCILA MORGADO CURY  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ADRIANA RAMOS VAZ (PRESO)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de ADRIANA RAMOS VAZ contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, nos autos do Agravo em Execução n. 9002073-74.2016.8.26.0050.

Depreende-se dos autos que o d. Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP indeferiu o pedido de **indulto** formulado pela paciente com base no **Decreto Presidencial n. 8.615/2015**, alegando que o art. 9º, II, do referido decreto expressamente proibia a concessão da benesse aos condenados pelo crime de associação ao tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/06), conforme r. decisão proferida em 16/8/2016 (fls. 21-22).

Irresignada, a defesa da paciente interpôs agravo em execução perante o eg. Tribunal de origem, que a ele negou provimento, nos termos do v. acórdão assim ementado:

*"Agravo em Execução Penal - Associação para o tráfico - Recurso da defesa - Indulto indeferido - Cassação da decisum - Impossibilidade - Natureza comum do crime reconhecida pelo e. juízo a quo - Indeferimento estribado no Decreto Presidencial, que obsta, expressamente, o benefício a condenados pelo crime em tela - Agravo não provido" (fl. 60).*

No presente **writ**, a impetrante alega, em síntese, que o crime tipificado no art. 35 da Lei n. 11.343/06 não estaria previsto entre as vedações expressas no Decreto n. 8.615/2015.

Além disso, sustenta que o crime de associação ao tráfico não seria delito hediondo ou equiparado, razão pela não haveria óbice para a concessão do indulto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, ao final, a concessão da ordem para que seja deferido o pedido de indulto formulado pela paciente com base no Decreto n. 8.615/2015.

Sem pedido de liminar.

Informações dispensadas.

O d. representante do Ministério Público Federal, às fls. 85-86, manifestou-se pela denegação da ordem, conforme parecer assim ementado:

*"EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. VEDAÇÃO LEGAL. O Presidente da República, em ato privativo, excluiu o crime do art. 35 da Lei de Drogas do rol beneficiado por indulto ou comutação de pena. Parecer pela denegação da ordem" (fl. 85).*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 396.146 - SP (2017/0084766-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : PRISCILA MORGADO CURY  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : ADRIANA RAMOS VAZ (PRESO)

### EMENTA

**HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. **EXECUÇÃO PENAL**. INDULTO. DECRETO N. 8.615/2015. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. VEDAÇÃO EXPRESSA DE CONCESSÃO DA BENESSE AOS CONDENADOS PELO DELITO DO ART. 35 DA LEI N. 11.343/06. ART. 9º, II, DO DECRETO PRESIDENCIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, para a análise do pedido de indulto ou comutação de pena, o Magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República.

III - Por absoluta disposição literal do art. 9º, II, do Decreto n. 8.615/2015, não é possível a concessão de indulto ou de comutação de penas aos condenados pelo crime de associação ao tráfico, previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/06.

**Habeas Corpus** não conhecido.

### VOTO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. Desta forma, incabível o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de recurso próprio.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, no entanto, passa-se ao exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

### **Razão não assiste à impetrante.**

Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, para a análise do pedido de indulto ou comutação de penas, o magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, no caso, o Decreto n. 8.615/2015, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República. Dessa forma, qualquer outra exigência caracteriza constrangimento ilegal.

**In casu**, o d. Juízo da Execução indeferiu o pedido de indulto ao argumento de que seria expressamente proibido, nos termos do art. 9º, II, do Decreto n. 8.615/2015, a concessão da benesse aos condenados pelo delito de associação ao tráfico, como ocorre com a paciente. Destacam-se os seguintes trechos da r. decisão:

*"Com efeito, a sentenciada não preenche o requisito objetivo, pois o fato de cumprir pena pelo crime de associação para o tráfico de entorpecentes (GR1), em que pese seja crime comum, afasta por si só a possibilidade de concessão dos benefícios previstos no Decreto, nos termos de seu art. 9º, inciso II, que inclui o crime do artigo 35 da Lei de Drogas como impeditivo à benesse.*

*Ressalta-se que se trata de escolha da Presidente da República, que se*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*insere na sua competência discricionária e exclusiva, consoante o artigo 84, XII, da Constituição Federal" (fls. 21-22).*

O art. 9º, II, do Decreto n. 8.615/2015 estabelece as seguintes vedações para a concessão do indulto ou comutação de penas:

*"Art. 9º O disposto neste Decreto não alcança as pessoas condenadas:*

*I - por crime de tortura ou terrorismo;*

*II - por crime de tráfico ilícito de droga, nos termos do caput e do § 1º do art. 33 e dos art. 34 a art. 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;"*

Desta forma, por absoluta disposição literal do art. 9º, II, do Decreto n. 8.615/2015, não é possível a concessão de indulto ou de comutação de penas aos condenados pelo crime de associação ao tráfico, previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/06.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior:

**"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO OU INDULTO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CRIME NÃO HEDIONDO. VEDAÇÃO EXPRESSA. DECRETO N. 8.172/13. REQUISITOS. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não reconhecer o crime de associação para o tráfico, art. 35, da Lei n. 11.343/06, como equiparado à hediondo, por falta de expressa previsão na Lei n. 8.072/90.

3. O Decreto n. 8.172/13, em seu art. 9º, inciso II, veda expressamente a concessão dos benefícios de comutação e indulto aos condenados pelo crime de associação para o tráfico.

A definição das hipóteses e dos requisitos para a concessão de comutação de penas ou indulto é de competência privativa do Presidente da República, sendo vedado ao magistrado deixar de observar as exigências legais para a concessão da benesse, sob pena de interferir, indevidamente, em ato do chefe do Poder Executivo.

4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 334.173/SP, **Quinta**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 30/5/2016).

*"PENAL. HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. LEI 11.343/2006. COMUTAÇÃO. DECRETO 8.172/2013. VEDAÇÃO EXPRESSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. (3) ORDEM NÃO CONHECIDA.*

*1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.*

*2. Não se vislumbra manifesta ilegalidade, no caso, a ensejar a extraordinária cognição do writ. Há expressa vedação legal à concessão de comutação de pena aos condenados pelo delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n.º 11.343/2006).*

*3. Writ não conhecido" (HC n. 302.899/RS, Sexta Turma, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 17/12/2014).*

Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0084766-4

**HC 396.146 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1168735 20170000148228 90020737420168260050

EM MESA

JULGADO: 15/08/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : PRISCILA MORGADO CURY  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ADRIANA RAMOS VAZ (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.